**ÁREA TEMÁTICA:**

**( ) COMUNICAÇÃO**
**( ) CULTURA**
**( X) DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA**
**( ) EDUCAÇÃO**
**( ) MEIO AMBIENTE**
**( ) SAÚDE**
**( ) TRABALHO**
**( ) TECNOLOGIA**

# A QUESTÃO JURÍDICA DA TITULAÇÃO DE TERRAS QUILOMBOLAS NO PARANÁ: REFLEXÕES A PARTIR DA "COMUNIDADE QUILOMBOLA DE SANTA CRUZ"

**Matheus Miranda de Paula[1]**
**Tanize Tomasi Alves (co-orientadora)[2]**
**Cicilian Luiza Löwen Sahr[3]**

RESUMO – O surgimento do caminho de Viamão, no séc. XVIII, proporcionou as condições necessárias ao implemento do trabalho escravo de origem africana no Estado do Paraná, que em épocas anteriores não foi possível devido à situação econômica precária. Dentro desse contexto, surgiram cada vez mais fazendas que se utilizaram deste tipo de mão-de-obra, muitas vezes chegando a totalizar dezenas e até centenas de escravos. Dentre estas fazendas, situa-se a que se tornara o objeto do presente estudo: a Fazenda Santa Cruz. Esta fazenda se valeu, por muitos anos, de mão-de-obra escrava, até que em meados do século XIX, a então proprietária, Maria Clara do Nascimento, cedeu via doação testamentária parte de suas terras em favor de seus escravos e ex-escravos. Até onde se sabe, não houve a partilha, e hoje, 158 anos passados, parte destas terras ainda são ocupadas pelos descendentes daqueles escravos, os quais vêm sendo reconhecidos como comunidade remanescente quilombola. Desta forma, e diante da possibilidade de titularização dessas terras, emergiram duas ferramentas jurídicas que visam concretizar a transferência da propriedade para estas pessoas. De um lado, surge a Ação de Usucapião, a priori, em sua forma extraordinária, expressa no art. 1.238 do Código Reale e já consagrada no ordenamento jurídico brasileiro. Por outro lado, surge a Regularização Fundiária prevista no art. art. 68 do Ato das Disposições Transitórias da Carta Magna de 1988, que prevê o direito de propriedade de terras historicamente ocupadas às comunidades remanescentes quilombolas. O objetivo do presente estudo, é o debate sobre os aspectos positivos e negativos destes dois caminhos jurídicos, buscando fornecer subsídios para a comunidade em questão.

PALAVRAS CHAVE – Escravos, Comunidade Remanescente Quilombola, Regularização Fundiária.

[1] Graduando em Bacharelado em Direito, integrante do projeto de extensão "Faxinalenses e Quilombolas: apoio e assessoria ao reconhecimento de populações e territórios tradicionais no Paraná". matheusm_2@hotmail.com
[2] Bacharel em Geografia e Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Geografia - Mestrado em Gestão do Território - UEPG, mauricioetanize@hotmail.com.
[3]Doutora em Geografia pela Universidade de Tübingen (Alemanha), Professora do Programa de Pós-Graduação em Geografia da UEPG e da UFPR, cicilian@uol.com.br

**Introdução**

Ao contrário de outros estados do Brasil, a atividade mineradora do século XVII, não foi muito frutífera no Paraná. Neste contexto, a mão-de-obra escrava africana era quase inexistente, haja vista o insucesso aurífero e o alto custo da aquisição deste tipo de mão-de-obra.

Foi com o surgimento, no século XVIII, do caminho de Viamão e a consequente transformação econômica, que as condições necessárias para a implementação do trabalho escravo africano foram proporcionadas em maiores extensões. Nesta época, a região dos Campos Gerais tinha uma considerável população negra-escrava, que trabalhava nas fazendas de invernagem.

É dentro desta realidade que nasce a problemática da pesquisa. Uma dessas fazendas, a Fazenda Santa Cruz, cujas terras hoje correspondem a diferentes comunidades - dentre elas a Comunidade Quilombola de Santa Cruz, recorte espacial da presente pesquisa – localizada na zona rural denominada Distrito de Guaragi, no município de Ponta Grossa, remete-se a um passado histórico relacionado à escravidão. Em meados do século XIX, Maria Clara do Nascimento, a então proprietária da "Fazenda Santa Cruz", converteu seus escravos e ex-escravos em herdeiros, deixando a estes, via testamento datado de 1854, metade de suas terras, animais e instrumentos de trabalho. (HARTUNG, 2005).

Atualmente, parte das terras da antiga fazenda é utilizada pela "Colônia Santa Cruz", uma comunidade formada por descendentes desses escravos. Todavia, até onde se sabe, a propriedade destas terras não lhes foi transmitida por algum motivo que ainda não se tem conhecimento. Desta forma, surge a discussão acerca da aquisição legal e definitiva dessa propriedade.

Neste sentido, evidencia-se entre o grupo quilombola da Comunidade de Santa Cruz duas possibilidades adotadas por eles para a titulação das terras outrora herdadas pelos antepassados escravos. De um lado, sob um prisma individualista, o já amplamente difundido usucapião, sob sua forma extraordinária, com previsão no art. 1.238 do Código Civil e nos arts. 941 e seguintes do Código de Processo Civil, ou sob a forma especial rural, conforme prenunciado no art. 191 da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, e em um caráter coletivo, sob a égide do art. 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo de regularização fundiária de territórios quilombolas.

A primeira alternativa, consistente na ação de usucapião, tem suas origens arraigadas no direito privado, mais precisamente do direito civil, sendo conceituado por Caio Mário da Silva Pereira como sendo: "a aquisição da propriedade ou outro direito real pelo decurso de tempo estabelecido e com a observância dos instituídos em lei". (PEREIRA, 1997, p. 103.)

O Usucapião extraordinário é previsto no art. 1.238 do Código Civil de 2002 e tem como requisitos a posse pacífica, ininterrupta e exercida com *animus domini. O* decurso do prazo previsto em lei, que seria, à priori de 15 anos, pode ser reduzido a 10 anos "se o possuidor estabeleceu no imóvel sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo, configurando-se o usucupião extraordinário abreviado" (DINIZ, 2008, p. 164). Nesta modalidade, o usucapiendo terá de provar apenas a posse.

Por sua vez, o usucapião especial rural ou *pro labore* constitucional, é regido pelo art. 191 da Carta Magna de 1988 e será cabível desde que haja posse igual ou superior ao período de cinco anos ininterruptos, bem como o imóvel não exceda a área limite de 50 hectares, o possuidor não seja proprietário de qualquer outro imóvel, urbano ou rural, e resida e trabalhe pessoalmente ou com o auxílio de sua família tornando a terra, objeto do usucapião, produtiva.

A regularização fundiária prevista no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei maior, trata-se de uma inovação do legislador, com a intenção de proporcionar proteção aos remanescentes quilombolas. A regulamentação deste dispositivo veio por meio do Decreto n° 4.887/2003, que prescreve desde a conceituação jurídica de comunidades remanescentes de quilombos até o órgão administrativo competente e responsável pelo procedimento de titulação das terras a aqueles pertencentes. Neste caso, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em concorrência com os Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme explanado no art. 3° do referido Decreto. (TOMAZI, 2010)

Cabe ainda, à Fundação Cultural Palmares, em representação ao Ministério da Cultura, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, com o objetivo de preservar a identidade cultural destas comunidades, bem como subsidiar os trabalhos técnicos nelas realizados. (DECRETO 4.887/2003)

Neste sentido, a Comunidade Quilombola de Santa Cruz vivencia atualmente a condição de comunidade rural quilombola conforme a certidão de auto-reconhecimento expedida pela Fundação

Cultural Palmares e registrada sob o número 297, fl. 04, no Cadastro Geral n° 004, datada de 18 de julho de 2005, e publicada no Diário Oficial da União n° 43, de 04 de março de 2004, seção 1, f. 07.

É importante destacar que a auto-identificação de uma comunidade como remanescente de quilombo é fundamental para a abertura do processo de regularização fundiária constituindo-se no primeiro ato junto ao órgão responsável (INCRA).

Ressalta-se assim, que a comunidade em questão já iniciou o processo de titularização de terras acima descrito, mas aguarda em uma lista de espera - cujo requisito de prioridade é a ordem de certificação junto à Fundação Cultural Palmares -, juntamente com outras diversas comunidades, o desencadeamento do processo.

Dentro deste contexto, algumas famílias de moradores da comunidade afirmam ter suas terras regularizadas via Usucapião, o que as torna parcialmente contra ao processo de regularização fundiária oferecido pelo INCRA, pelo simples fato de considerarem formalizada sua propriedade. Outros, entretanto, aguardam o desfecho do processo de regularização fundiária coletivo. Este debate, é o centro das reflexões aqui apresentadas.

**Objetivos**

Investigar a situação jurídica acerca da propriedade das terras da Comunidade Quilombola de Santa Cruz, partindo do ponto de vista conquistado no estudo dos institutos legais neste trabalho abordados, em conjunto com a manifestação dos moradores da mesma, de forma a expor quais as possibilidades, vantagens e desvantagens, que eventualmente, um instituto ou outro acarretará à comunidade.

**Metodologia**

Como forma de atingir os objetivos propostos foi necessário recorrer aos métodos compreensivos como a fenomenologia, e da hermenêutica, entre outros que permitiram o acúmulo de observações, sensações e experiências próprias, assim como, a reconstrução de eventos ocorridos, que possibilitaram o melhor entendimento acerca do contexto vivencial de tais indivíduos.

As estratégias de ação são embasadas através da observação e aproximação participativa com os moradores, também através de entrevistas formais e informais, tanto individuais como em grupo, além de análise documental e legislativa.

**Resultados**

A partir das primeiras práticas *in loco*, observou que se trata de uma comunidade reconhecida como remanescente quilombola, porém, dividida em relação à utilizar esta condição em favor da regularização da propriedade de suas terras historicamente ocupadas. Partindo deste contexto, surge uma segunda alternativa, vislumbrada na ação de Usucapião. Portanto, a partir destes resultados, pretende-se dar continuidade e concluir o projeto de extensão proposto.

**Conclusões**

Após esta breve abordagem sobre os institutos - Ação de Usucapião e Regularização Fundiária -, percebe-se que o direito de a comunidade enquanto coletivo, ou de seus moradores individualizados, adquirirem a propriedade de suas terras é absolutamente resguardado pelo ordenamento jurídico nacional. De uma forma ou de outra, as ferramentas jurídica existentes atualmente são suficiente a este propósito, basta que seja debatida e encontrada, pelos moradores da comunidade, a forma que mais lhes seja conveniente e compatível com seus anseios.

**Referências**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto n° 4.887, de 20 de novembro de 2003.** Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm Acessado em 11/04/2012.

DINIZ, Maria Helena**. Curso de Direito Civil Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo. Saraiva, 2008.

BRASIL. Fundação Cultural Palmares. **Certidão de auto-reconhecimento (Comunidade Negra Rural do Sutil).** Brasília, 2005.

HARTUNG, Miriam. **Muito Além do Céu: Escravidão e Estratégias de liberdade no Paraná do Século XIX**. *TOPOI*, v. 6, n. 10, jan.-jun. 2005, pp. 143-191.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil.** 3ª Ed. São Paulo. RT, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 12ª Ed, Forense, 1997, v IV, 103.

TOMASI, Tanize **Pela Culturalização das Políticas Públicas:** Reflexões a Partir da Comunidade Quilombola de São João/Adrianópolis-PR. 2010, 150 f. Monografia (Geografia Bacharelado) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa.